

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EM COLISÃO COM O DIREITO  
FUNDAMENTAL À LIVRE INICIATIVA: ESTUDO DA ADPF N. 101 E DA ADI N.  
3540 MC/DF IMPETRADAS NO STF**

Gabriela Barboza<sup>1</sup>

Cleide Calgaro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho terá como objetivo analisar o conflito entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à livre iniciativa, buscando averiguar a viabilidade de conciliação entre esses valores. O método utilizado é o analítico com estudo de ações. Por fim, será feita uma análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de examinar a solução encontrada nos casos concretos para a colisão dos direitos fundamentais em estudo a fim de verificar como foi o desfecho das mesmas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Meio ambiente. Livre iniciativa. Conflito. STF.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 101 julgada pelo STF. 3 Ação direta de inconstitucionalidade n. 3540 MC/DF julgada pelo STF. 4 Considerações Finais. 5 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Serão analisadas duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que contenham, de forma preponderante, a solução do conflito entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à livre iniciativa.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, na condição de taxista CAPES. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul. É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica” da Universidade de Caxias do Sul-UCS e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa “Filosofia do Direito e Pensamento Político” da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa “Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)” da Escola Superior Dom Helder Câmara e no CEDEUAM UNISALENTO - Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália. É membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS: Membro Titular (2019-2021). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: [ccalgaro1@hotmail.com](mailto:ccalgaro1@hotmail.com)

Dessa forma, será possível realizar uma análise da solução do conflito de direitos fundamentais encontrada pelo Poder Judiciário brasileiro nos casos concretos.

A metodologia utilizada será a analítica, pois trará uma análise da Constituição Federal e doutrinas correspondentes ao tema, expondo todos os sentidos possíveis da interpretação textual. Com base nisso se fará um estudo de duas ações impetradas no Supremo Tribunal Federal – STF, sendo elas ADPF n. 101 ajuizada em 2009 pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a Ação direta de inconstitucionalidade n. 3540 MC/DF, sendo que a mesma foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que alterou o art. 4º, “caput” e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 4.771, de 15/09/1965, que instituiu o antigo Código Florestal.

## **2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 101 JULGADA PELO STF**

A ação de controle concentrado de constitucionalidade denominada como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é prevista pela Constituição da República em seu parágrafo primeiro do art. 102 e disciplina pela Lei 9.882 de 1999. A arguição é proposta perante o Supremo Tribunal Federal e tem como objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultado de algum ato do Poder Público. (BRASIL, 1999).

No caso analisado, a arguição fora ajuizada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2009, contra decisões de quatro Tribunais Regionais Federais e vinte e quatro juízos federais em seis estados diferentes. As referidas decisões judiciais permitiram a importação de pneus usados, contrariando, portanto, as Portarias do Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex e da Secretaria de Comércio Exterior – Secex, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama e Decretos Federais.

A empresa requerente das autorizações judiciais utilizava o argumento de que inexistia óbice na legislação brasileira quanto à importação de pneus usados advindos da Comunidade Europeia. Da mesma forma, a União Europeia questionou o Brasil perante a Organização Mundial de Comércio por constituir barreira comercial

que busca vedar a importação de pneus usados, ao argumento de que a mesma operação era permitida para os países integrantes do Mercosul.

A OMC negou as alegações da União Europeia, determinando que o Brasil comprovasse a efetividade da legislação brasileira sobre a temática e afirmando a possibilidade de o Estado instituir suas próprias políticas públicas, em especial sobre o meio ambiente e a saúde pública do país.

Os magistrados, ao permitirem a importação de pneus usados por países que não integram o Mercosul, fundamentaram ser uma ofensa à previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que afronta o direito de livre iniciativa e de livre comércio (art. 170 da CRF/88). Além disso, a permissão de importação de pneus remoldados apenas provenientes de países integrantes do Mercosul seria uma ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, alegam que os atos normativos são omissos quanto à importação de pneus recauchutados, referindo-se apenas aos em estado usado, e a norma regulamentar não seria competente para estabelecer tais restrições.

2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. (ADPF n. 101, 2012, p. 03).

A arguente, por sua vez, sustentou afrontada também à Convenção da Basiléia, em vigor desde maio de 1992, e recepcionada pelo Brasil através do Decreto n. 875, de 19.7.93, pela qual se reconhece que “qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou eliminação de Resíduos perigosos estrangeiros e outros Resíduos no seu território”. (CONVENÇÃO, 2000, p. 10).

Ao argumento de que “a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos causados por esses Resíduos é reduzir a sua produção ao mínimo, em termos de quantidade e ou potencial de perigo”. (CONVENÇÃO, 2000, p. 10).

Além disso, a arguente alega a importância da procedência da ADPF para a preservação do meio ambiente e proteção da saúde pública no país. Desse modo, elenca os motivos pelo qual a importação de pneus é prejudicial ao Brasil.

a) não existe “método eficaz de eliminação completa dos resíduos apresentados por pneumáticos que não revele riscos ao meio ambiente”;

- b) “mesmo a incineração, que é o método mais aceito e utilizado atualmente, produz gases tóxicos que trazem significativos danos à saúde humana e ao meio ambiente”;
- c) “outros métodos já desenvolvidos, a par de não assegurarem a incolumidade do meio ambiente e da saúde, são muito custosos economicamente, prestando-se apenas a eliminar uma fração mínima desses resíduos”;
- d) “assim como a Comunidade Européia, o Brasil não admite o aterro de pneus como método de eliminação de resíduos ambientalmente adequados, tendo em vista o risco de danificação da sua estrutura e consequente liberação de resíduos sólidos e líquidos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública, assim como de cinzas tóxicas”;
- e) “o acúmulo de pneus ao ar livre frequentemente causa incêndio de grandes dimensões e de longa duração (...) liberando óleos pirolíticos no meio ambiente, gases tóxicos na atmosfera que contêm compostos químicos altamente perigosos e muitas vezes cancerígenos, além de representarem grave risco à saúde pública, por serem criadouros ideais para mosquitos transmissores de doenças tropicais, como dengue, malária e febre amarela” (ADPF n. 101, 2012, p. 05).

Ressalta, ainda, que o Brasil possui sozinho um passivo de aproximadamente 40 milhões de unidade de pneus usados por ano. Portanto, de antemão, já possui extrema dificuldade para a destinação correta nas formas recomendadas para prevenir os danos ambientais, de maneira economicamente sustentável, dos pneus produzidos e abandonados no país.

3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente, necessidade de substituição em decorrência de seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. (ADPF n. 101, 2012. p. 03).

Segundo a União Europeia, o Brasil estaria impossibilitando o exercício da atividade econômica de reforma de pneus. Como resposta, o arguente afirma que apesar da possibilidade de os pneus usados poderem ser reformados através da recapagem ou da remoldagem, os pneus de automóveis de passeio, por exemplo, são passíveis apenas de um processo de reforma e, após isso, sua vida útil é muito inferior à de um pneu recém-fabricado. Logo, apesar da oportunidade de reforma, os pneus usados importados resultam, em um curto lapso temporal, em um grande passivo de lixo potencialmente nocivo.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/2009 possui a seguinte pretensão:

- a) o reconhecimento da existência de lesão ao preceito fundamental consubstanciado no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos dos arts. 196 e 225 da Constituição da República; b)

a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que autorizam a importação de pneus usados, com efeito 'ex tunc', inclusive sobre as ações judiciais transitadas em julgado; c) a declaração de constitucionalidade e legalidade do art. 27 da Portaria DECEX n. 8, de 14.5.91, do Decreto n. 875, de 19.7.93, que ratificou a Convenção da Basileia, do art. 4º da Resolução n. 23, de 12.12.96, do art. 1º da Resolução CONAMA n. 235, de 7.1.98, do art. 1º da Portaria SECEX n. 8, de 25.9.00, do art. 1º da Portaria SECEX n. 2, de 8.3.02, do art. 47-A do Decreto n. 3.179, de 21.9.99 e seu § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.592, de 11.2.03, do art. 39 da Portaria SECEX n. 17, de 1º.12.03, e do art. 40 da Portaria SECEX n. 14, de 17.11.04, com efeito 'ex tunc'. (ADPF n. 101, 2012, p. 7).

Verificada a adequação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sendo inclusive comprovada a inexistência de outro meio judicial eficaz para a ação e, portanto, respeitado o requisito da subsidiariedade expressamente previsto no art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99. (BRASIL, 1999).

1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. (ADPF n. 101, 2012, p. 03).

Dessa forma, a Ministra Relatora Cármen Lúcia passou a analisar o mérito da questão. De início, ao fazer um minucioso histórico sobre a legislação da matéria, destaca a previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a inclusão do direito à saúde como um direito social fundamental, em seu art. 6º. Além disso, previsto também no diploma do art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, p. 59).

Determinando, ainda, a competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar a respeito da proteção do meio ambiente e do combate da poluição em todas as suas formas. (art. 23, VI, da CRF/88). De igual modo destaca a previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o art. 225 da CRF/88 como um todo.

Quanto ao âmbito internacional, com reflexo diretos na legislação interna do Brasil, destaca-se Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, do ano de 1989.

Em seguimento da Convenção, em 1991, fora adotado no Brasil o princípio que norteou a Portaria n. 8, editada pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex, a qual determinou a vedação da importação de bens de consumo usados. Além disso, no ano seguinte, foi publicada a Portaria Ibama n. 138-N, que, com base também na Convenção da Basileia, proibiu a importação de pneus usados.

Posteriormente, em 1996, a Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, também proibiu a importação de pneus usados.

Em 1998, foi adotada a Convenção de Rotterdam ou Convenção PIC sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas, assinado por mais de 75 Países, para reduzir riscos associados ao uso de pesticidas e produtos químicos perigosos das atividades industriais. Por ela se permite que Países signatários, como o Brasil, deliberem sobre quais produtos químicos perigosos poderão ser importados em seu território e quais serão proibidos, por apresentarem riscos ao meio ambiente e à saúde humana. (ADPF 101, 2012, p. 28).

Entretanto, a legislação acima exposta entra em conflito com as Portarias n. 14/2004, da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), que permitiu a importação de pneus usados quando se originar de países do Mercosul, estabelecendo, portanto, uma exceção à regra do direito brasileiro.

Art. 40. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n. 18. Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do Mercosul deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para o produto, assim como nas relativas ao Regime de Origem do Mercosul e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente. (BRASIL, 2004, p. 7-8).

Essa exceção foi o argumento utilizado pela União Europeia perante a Organização Mundial do Comércio e pelas decisões judiciais que autorizaram a importação por países que não compõem o Mercosul.

A ministra-relatora, em seu voto, destacou a importância de pacificar a matéria, uma vez que foi objeto até mesmo de questionamento realizado pela União Europeia ante o Brasil na Organização Mundial do Comércio (OMC).

Destaca que a palavra de ordem nos dias atuais é o desenvolvimento sustentável, conceito que compreende o crescimento econômico e, ao mesmo

tempo, assegura a saúde da população, de grande importância tanto para a sociedade atual quanto para as futuras gerações. Nessa linha, o trecho da ementa da ADPF:

4. Princípios constitucionais (art. 225) *a*) do desenvolvimento sustentável e *b*) da equidade e responsabilidade intergeracional.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.

Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (ADPF n. 101, 2012, p. 04).

Conjuntamente, frisa a necessidade de assegurar o desenvolvimento econômico, afim de evitar uma crise econômica e, por conseguinte, uma crise social, tendo em vista que uma desencadeia a outra pelas repercussões imediatas na vida das pessoas. E sobre isso afirma:

Mas ela não se resolve pelo descumprimento de preceitos fundamentais, nem pela desobediência à Constituição.

[...] não se resolve uma crise econômica com a criação de outra crise, esta gravosa à saúde das pessoas e ao meio ambiente. A fatura econômica não pode ser resgatada com a saúde humana nem com a deterioração ambiental para esta e para futuras gerações. (ADPF n. 101, 2012, p. 98).

A relatora ainda afirma que as medidas impostas nas normas brasileiras, que no presente caso se discute seu descumprimento pelas decisões judiciais, são pautadas no princípio da precaução, acolhido pela Constituição da República de 1988 e determinado como um dever de todos.

Lembra a relatora que o princípio da precaução consta no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, tirada na Rio-92, pelo qual se entende que “de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades”. (ADPF n. 101, 2012, p. 97). Nas palavras da ministra-relatora Cármen Lúcia, o princípio da precaução:

vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. (ADPF n. 101, 2012, p. 97).

Prossegue com o cuidado de ressaltar que tal princípio “não desacata ou desatende os demais princípios constitucionais da ordem econômica, antes com eles se harmoniza e se entende, porque em sua integridade é que se conforma aquele sistema constitucional”. (ADPF n. 101, 2012, p. 99). E complementa:

Assim, pelo risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública tem aplicação plena o princípio constitucional da precaução ambiental, garantindo-se a supremacia do interesse público sobre o particular, na proteção da vida como bem maior à qual a Constituição deu especial atenção. (ADPF n. 101, 2012, p. 119).

Ademais, sublinha que a eliminação de pneus inservíveis provoca potencial risco à saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, adotando o Poder Público medidas para que os fabricantes deem destinação correta aos pneus inservíveis e também aos rejeitos decorrentes da fabricação.

Sendo reconhecidos, portanto, os argumentos trazidos pelo arguente, elencados no trecho da ementa:

8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. (ADPF n. 101, 2012, p. 05).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela legitimidade constitucional da norma proibitiva de importação de pneus usados e sobre a necessidade de ser ela efetivada por todos, inclusive os órgãos do Poder Judiciário e complementa com uma ponderada colocação: “Talvez as próximas gerações sequer entendam o que aqui se discute hoje, pois o que num tempo é conturbado para novos tempos é apenas o óbvio.” (ADPF n. 101, 2012, p. 106).

Para chegar ao presente entendimento, a ministra-relatora utilizou-se da ponderação de direitos fundamentais, método utilizado para a conciliação de direitos fundamentais conflitantes, como é o caso em questão.

apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais demonstra que a importação de

pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225, da Constituição do Brasil. (ADPF n. 101, 2012, p.108).

Por fim, a ministra-relatora decidiu pela parcial procedência da ADPF n. 101, sendo acompanhada pelo voto da maioria dos ministros, sendo o ministro Marco Aurélio o único a proferir voto em posição contrária.

Defendeu, ainda, a exclusão da portaria que estabeleceu exceção à importação de pneus usados, permitindo a importação de países integrantes do Mercosul, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade se refere a todas as formas de importação de pneus usados de qualquer espécie, inclusive os pneus remoldados.

No que se refere à coisa julgada, a ministra-relatora faz ressalva ao que já foi cumprido, ao que foi executado e que não há como ser desfeito, respeitando a previsão do art. 5º, XXXVI da Constituição da República de 1988.

9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. (ADPF n. 101, 2012, p. 05).

Cumprido destacar que a exceção às decisões com trânsito em julgado não se aplica nos casos de decisões com conteúdo aberto, ou seja, que contenham determinação de forma ilimitada para o futuro, pois a partir da decisão proferida na ADPF analisada ficam proibidas quaisquer importações de pneus usados.

O ministro Eros Grau, apesar da concordância, faz uma ressalva quanto ao voto da relatora, defendendo a interpretação sistêmica e a impossibilidade de ponderação entre a defesa da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e os princípios da livre iniciativa e do livre comércio. E afirma: “*princípios de direito* não podem, enquanto princípios, ser ponderados entre si. Apenas valores podem ser submetidos a essa operação”. (ADPF n. 101, 2012, p. 06). Dessa forma, a inconstitucionalidade dos atos descumpridores dos preceitos fundamentais estaria embasada na interpretação da Constituição brasileiro em sua totalidade.

Enquanto a ADPF estudada encontrava-se ainda em trâmite, em 02 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.305, legislação que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em seu art. 49, a referida lei determinou definitivamente a

proibição da importação de resíduos perigosos, estabelecendo, enfim, previsão legal a respeito da matéria e reparando lacuna legislativa em favor ao direito à saúde e à preservação do meio ambiente.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação. (BRASIL, 2010, p. 20).

Dessa forma, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, analisou um caso concreto do conflito de direitos fundamentais, ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a livre iniciativa. Nesse caso houve a ponderação entre os princípios e a declaração de inconstitucionalidade de atos que permitiram a importação de pneus usados, prevalecendo a soberania nacional para defesa do meio ambiente e demais princípios fundamentais assegurados pela Constituição brasileira. A seguir se analisa ADI nº. 3540 e a decisão do STF acerca do tema exposto.

### **3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3540 MC/DF JULGADA PELO STF**

A ação direta de inconstitucionalidade é um instrumento utilizado no controle direto de constitucionalidade de leis e atos normativos perante o Supremo Tribunal Federal. Sua previsão encontra-se no art. 102, I, 'a' da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e é regulamentada pela Lei n. 9.868/99.

A decisão em análise trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo eminente Procurador-Geral da República, com o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que alterou o art. 4º, "caput" e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 4.771, de 15/09/1965, que instituiu o antigo Código Florestal.

A Medida Provisória determinou que o art. 4º, "caput" e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 4.771/65 passasse a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse

social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (BRASIL, 2001, p. 01).

Diante da alteração legislativa oriunda da Medida Provisória, o Procurador-Geral da República ingressou com medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental.

O ministro-presidente, durante período de férias forenses, proferiu decisão que determinou a suspensão cautelar da Medida Provisória que alterou a lei que instituiu o Código Florestal. Utilizou-se dos seguintes argumentos para fundamentar a decisão:

**Ora**, a extração de minério **causa** danos irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente, **eis** que a área em que a atividade for desenvolvida **não voltará** ao seu estado anterior, **presente** por este motivo o 'periculum in mora'.

O 'fumus boni juris' **encontra-se** na norma constitucional (art. 225, § 3º, III, da CF) **que autoriza** a supressão de área de preservação permanente **somente por lei**.

**Daí que a concessão** da medida permitirá uma análise mais aprofundada sobre o tema e, ao mesmo tempo, não impedirá o perecimento do direito de eventuais interessados na exploração ambiental. (ADI 3.540-MC, 2005, p. 05).

O Presidente da República prestou informações e defendeu a legitimidade constitucional da alteração legislativa e não transgrediu a norma constitucional. Por

consequente, requereu a reconsideração da medida cautelar deferida. Para tanto, o consultor jurídico do Ministério do Meio Ambiente fez alguns apontamentos para apoiar o pedido.

III – o texto constitucional em análise **expressa a necessidade** de lei específica **para a alteração e a supressão** de espaços territoriais especialmente protegidos, **jamais** para a supressão **de vegetação** nestas áreas. **O corte de vegetação** em área de preservação permanente **não acarreta** a supressão da APP, **tanto** que o Código Florestal Federal reconhece, textualmente (art. 1º, § 2º, inciso II), a existência de área de preservação permanente, mesmo em espaços desprovidos de vegetação; (ADI 3.540-MC, 2005, p. 06).

E prossegue:

VII – a **segunda** condição constitucional, para que se possa alterar ou suprimir um espaço territorial especialmente protegido, é que tal alteração ou supressão **não implique** qualquer utilização que **comprometa** a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Tal dispositivo só pode ser compreendido em consonância com a exigência constitucional do licenciamento ambiental para obras ou atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação do meio ambiente;

[...]

IX – **com as modificações introduzidas** na legislação ambiental, **as áreas de preservação permanente** se consolidaram como espaços em regra insuscetíveis de utilização, **ressalvados** os casos em que, **constatada** a presença dos requisitos previstos em lei, **o órgão ambiental competente** possa, com fulcro no interesse público, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, **autorizar** a retirada da vegetação e a conseqüente intervenção nesses locais; (ADI 3.540-MC, 2005, p. 06).

Os Estados de Minas Gerais, de São Paulo, de Espírito Santo e do Amazonas, bem como a Confederação Nacional da Indústria e o Instituto Brasileiro de Mineração foram admitidos na presente ação como “*amini curiae*” e todos defenderam a validade da Medida Provisória.

O ministro-relator Celso de Mello, ao proferir seu voto, destacou que o Ministério Público da União sustenta a inconstitucionalidade da MP por ofensa ao art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (BRASIL, 1988, p. 71).

Dessa forma, o autor alega que ao ser modificado o Código Florestal por Medida Provisória não foi observado o Princípio da Reserva Legal prevista no art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 por tratar-se a área de preservação permanente uma espécie do gênero de espaço territorialmente protegido.

Primeiramente o ministro-relator destaca a importância da previsão constitucional ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo um direito de caráter metaindividual. Sendo assim, é um dever preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Destaca que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence aos direitos de terceira geração, os quais materializam poderes de titularidade coletiva e são pautados no princípio da solidariedade, citando, por fim, Paulo Bonavides:

Com efeito, **um novo pólo jurídico** de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. **Dotados** de altíssimo teor de humanismo e universalidade, **os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se** neste fim de século **enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo**, de um grupo ou de um determinado Estado. **Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo**, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante do coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. **Emergiram eles na reflexão sobre os temas referentes** ao desenvolvimento, à paz, **ao meio ambiente**, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (ADI 3.540-MC, 2005, p. 14).

Discordando a medida cautelar concedida pelo Ministro Presidente da Suprema Corte em período de recesso forense, o relator argumenta sua decisão utilizando parte dos elementos levantados pelo Presidente da República em sua manifestação.

Dessa forma, afirma que a norma constitucional prevê que os espaços territoriais especialmente protegidos sejam alterados ou suprimidos através de lei. Entretanto, a nova redação não aborda alteração ou supressão de território protegido, mas sim de supressão da vegetação em área de preservação permanente.

Frisa que quem pretende a supressão da vegetação terá que se submeter ao trâmite necessário para autorização administrativa concedida junto ao legislativo do ente federativo responsável pela área pretendida.

Além disso, argumenta que criação de espaços territoriais protegidos pode dar-se através de lei ou decreto. Entretanto, a alteração ou supressão desses espaços pode ser feito unicamente por lei.

**Questão que tem suscitado controvérsia** diz com a necessidade de 'lei' **para executar** qualquer obra ou serviços **nesses** espaços territoriais, **mesmo** quando admissíveis nos termos da lei ou do decreto que instituiu e disciplinou qualquer desses territórios protegidos.

**Pensamos** que a alteração e a supressão **sujeitas** à lei **são** as do próprio regime jurídico que rege o espaço protegido. **Vale dizer, depende de lei** a alteração **ou** revogação da legislação – **portanto** também do decreto – **que institui**, delimita e disciplina esse espaço protegido. **Não depende de lei o ato administrativo** que, **nos termos** da legislação disciplina esse espaço, **nele autoriza**, licencia **ou** permite obras ou atividades. (ADI 3.540-MC, 2005, p. 26).

Para esse entendimento, embasa-se na doutrina de José Afonso da Silva:

**Veja-se que aqui não se admite** a supressão **de áreas** de preservação permanente em si, **mas apenas a 'supressão da vegetação'**. A diferença de redação em relação ao art. 3º, § 1º (supressão total ou parcial), **orienta a compreensão do art. 4º**, que **não** autoriza o corte raso. **Além de todas as cautelas e limitações formais** indicadas acima **com base** nos parágrafos do art. 4º, **a supressão de vegetação** só será admissível no **caso** de utilidade pública e interesse social. (ADI 3.540-MC, 2005, p. 27-28).

E complementa com a definição dos institutos da utilidade pública e do interesse coletivo que justificam a supressão de vegetação na área de preservação permanente:

**Para tal efeito**, a própria lei define esses institutos. **Têm-se** como 'utilidade pública' **(a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária, **(b)** as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e **(c)** demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 1º, § 2º, IV); **e como 'interesse social'**, **(a)** as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle de fogo, controle da erosão, erradicação de invasores e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA, **(b)** as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a fundação ambiental da área e **(c)** demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA. (ADI 3.540-MC, 2005, p. 28).

Dessa forma, somente a alteração e a supressão do regime jurídico devem obedecer ao previsto no art. 225, § 1º, inciso III da Constituição da República, o qual

determina a observância ao princípio da reserva de lei formal. Portanto, é o lícito ao Poder Público autorizar, licenciar ou permitir a realização de atividades como execução de obras ou de serviços a serem realizados nos espaços territoriais preservados. Destaca, entretanto, que mesmo com a autorização administrativa, o território deve preservar os atributos que o qualificam como um território de regime jurídico especial.

Por fim, conclui o ministro-relator que não resta configurada a situação de “*periculum in mora*” pelo ajuizamento da ADI ser quatro anos posterior à edição da Medida Provisória impugnada e, por conseguinte, indeferiu a medida liminar, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Concorda, por outro lado, com a ponderação de “*periculum in mora*” inverso apresentada pelo Presidente da República em suas informações:

**Na verdade**, há a ocorrência de ‘*periculum in mora*’ inverso, **pois** o deferimento da liminar, **ao impor que qualquer supressão de vegetação se dê apenas** mediante lei em sentido estrito, **além de gerar** interferência indevida do Poder Legislativo em seara **que sempre pertenceu** ao Poder Executivo, **atingindo** o princípio federativo, **implicará** na paralisação de atividades econômicas, obras de saneamentos básico e outros serviços. (ADI 3.540-MC, 2005, p. 33).

Como conclusão do voto, o ministro Celso de Mello argumenta a respeito da ponderação dos valores antagônicos em questão:

**Concluo o meu voto: atento** à circunstância **de que existe** um permanente estado de tensão **entre** o imperativo de desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, **e** a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225), de outro, **torna-se essencial reconhecer** que a superação desse antagonismo, **que opõe** valores constitucionais relevantes, **dependerá** da ponderação concreta, **em cada caso ocorrente**, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, **em ordem** a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, **tendo-se** como vetor interpretativo, **para efeito** da obtenção **de um mais** justo e perfeito equilíbrio **entre as exigências** da economia e as da ecologia, **o princípio** do desenvolvimento sustentável [...] (ADI 3.540-MC, 2005, p. 33).

O ministro-presidente, quem determinou a medida cautelar anteriormente, nesse momento concordou com os argumentos expostos pelo relator e acompanhou-o, bem como pela maioria dos ministros integrantes da Suprema Corte.

O ministro Marco Aurélio, em seu voto de oposição, afirma que sopesados os valores vinculados ao desenvolvimento econômico e à exploração econômica, manter a referida legislação coloca em risco a proteção ao meio ambiente. Protesta,

ainda, a respeito da repercussão da presente decisão, calcada apenas no interesse econômico.

Entretanto, no ano de 2012, no curso do presente processo, houve a promulgação da Lei n. 12.651 que expressamente revogava os diplomas normativos objeto de controle de constitucionalidade

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. (BRASIL, 2012, p. 35).

Em razão da revogação superveniente, o ministro Celso de Mello entendeu pela extinção anômala devido à perda superveniente do objeto do presente processo de fiscalização concentrada da constitucionalidade.

Ainda assim, embora não seja abordado de forma aprofundada no voto do ministro-relator, este é um caso em que há conflito entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à livre iniciativa. De um lado o interesse na exploração da terra em área de preservação permanente, buscando um provável aproveitamento econômico, e de outro lado o interesse em preservar a vegetação do terreno com intuito da preservação ecológica.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se pode observar, ambos os direitos são de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro. Os artigos 170 e 225 CRF/88 servem, respectivamente, de suporte jurídico para o exercício e desenvolvimento da atividade econômica e a proteção e preservação do meio ambiente, bem como ambos estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana para garantia da qualidade de vida e bem-estar de todos.

Dessa forma, é possível confirmar que deve haver conciliação dos direitos fundamentais em estudo. Os dois direitos precisam coexistir, tendo em vista que ambos são imprescindíveis para o ordenamento jurídico brasileiro. Para sua efetiva aplicação, deverá ser aplicado o princípio da proporcionalidade, ao ser analisado o caso concreto pelo judiciário. Dessa maneira, já estão decididos os casos que apresentam o conflito entre os direitos fundamentais, como se viu nas duas decisões analisadas.

Ao analisar as decisões proferidas pela Suprema Corte, observa-se que o juízo a respeito do conflito do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a livre iniciativa no Judiciário depende quase que unicamente da análise do caso concreto.

Dessa maneira foram as ações do Supremo Tribunal Federal aqui estudadas. Na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101 preponderou o direito à proteção do meio ambiente, visto que o Pretório Excelso entendeu que a importação de pneus usados afronta os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente.

Na segunda decisão examinada, a medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade foi indeferida pelo STF ao argumento de que a supressão de vegetação em área de preservação permanente não implica em qualquer utilização que comprometa a integridade do espaço territorial protegido. Nesse caso, portanto, prevaleceu a exploração econômica desde que comprovada a utilidade pública ou necessidade social, posto que a Suprema Corte entendeu que não há dano ao direito fundamental ao meio ambiente no presente caso.

## 5 REFERÊNCIAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Intervenção do Estado no Domínio Econômico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 874, n. 536, p.70-100, ago. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/willh/Downloads/RTDoc%2006-04-2019%208\_01%20(AM).pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. Desenvolvimento Sustentável. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sergio. **Direito Ambiental e Bioética**: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul: Educus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm). Acesso em: 08 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Legislação (1999). **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm)>. Acesso em: 27 maio. 2019.

\_\_\_\_\_. Legislação (2001). **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2166-67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Legislação (2010). **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 30 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Legislação (2012). **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria n. 14 de 17 de novembro de 2004**, publicada no DOU de 23/11/2004. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/legislacao/157-portarias-secex/1397-portarias-da-secretaria-de-comercio-exterior-secex-ano-de-2004>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRANDÃO, André da Fonseca; AUGUSTIN, Sérgio. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e as consequências jurídicas de seu reconhecimento. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 8, n. 2, p.39-55, maio/ago. 2018. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/6556>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2014.

BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. In: (ORG.), Clóvis Cavalcanti. **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2003. p. 29-40.

CALGARO, Cleide; RECH, Moisés João. Justiça Ambiental, Direitos Humanos e Meio Ambiente: uma relação em construção. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Maranhão, v. 3, n. 2, p.01-16, jul/dez. 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2261/pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Grádiva, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CONVENÇÃO da Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços e seu depósito. Belém: Ministério Público do Estado do Pará, 2000.  
DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FACHINELLI, Bianca Amoretti. **Meio Ambiente, Propriedade e Livre Iniciativa: colisão de direitos fundamentais e ponderação**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2017. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2595/Dissertacao%20Bianca%20Amoretti%20Fachinelli.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jul. 2018.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Constituição Federal como gênese do Direito Ambiental brasileiro e a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson. **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 11-50.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: Análise de sua Concretização Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003.

GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. Livre Iniciativa: considerações sobre seu sentido e alcance no direito brasileiro. **Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 88, n. 1, p.148-175, jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/willh/Downloads/2084-8069-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

GIANSANTI, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atual, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUIMARÃES, Roberto. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, Gilnei et al. (Org.). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LEMOS, André Fagundes; BIZAWU, Kiwonghi. **Evolução Histórico-Jurídica do Meio Ambiente no Brasil**: uma análise interpretativa da sistematização e codificação do direito ambiental. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d7c3f8dee9f1ce4c>>. Acesso em: 08 jul. 2018

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MEDAUAR, Odete. Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais. In: DÍSEP, Clarissa Ferreira M.; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odeter (coord.). **Políticas Públicas Ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009. Teses de Doutoramento.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Direito Ambiental e Biodireito**: da modernidade à pós-modernidade. Caxias do Sul: Educs, 2008.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico**: Doutrina e questões de concursos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SANTANA, Anina Di Fernando. Uma análise da evolução histórica do Direito Ambiental e o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9701&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9701&revista_caderno=5)>. Acesso em: 08 jul 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em Espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 543.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, n. 52, p. 73-100, São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez. 2008. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000169d013e7924e3626f8&docguid=lf5e8e5402d4111e0baf30000855dd350&hitguid=lf5e8e5402d4111e0baf30000855dd350&spos=11&epos=11&td=13&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 mar 2019.

SCHWANKA, Cristiane. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sergio. **Direito Ambiental e Bioética**: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul: Educs, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; DIAS, Francine Bastos. Previsão Constitucional em Prol da Proteção do Meio Ambiente: Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. IV, n. 11, p.183-192, maio 2015.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Supremo Tribunal Federal. ADI 3.540-MC/DF. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**, 03-02-2006.

\_\_\_\_\_. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101/DF. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 04-06-2012.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003.